



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/05/22

ITEM Nº92

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

92 TC-003574.989.20-8

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2020.

Presidente: Douglas Henrique Romão Jorge.

Advogado(s): Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

EMENTA:	CONTAS	ANUAIS.	CÂMARA.
ATENDIMENTO		DOS	LIMITES
CONSTITUCIONAIS		E	LEGAIS.
RECOMENDAÇÕES.		QUITAÇÃO	DO
RESPONSÁVEL.	CONTAS	REGULARES.	

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, competência de 2020.

A fiscalização, realizada de forma remota em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus, esteve a cargo de UR-8/Unidade Regional de São José do Rio Preto. As conclusões de inspeção (evento 18.20) foram levadas ao conhecimento do responsável¹, que apresentou as seguintes justificativas (evento 39):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As audiências para discussão dos planos orçamentários para o exercício de 2020 foram realizadas em horário comercial, o que

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 1º de julho de 2021 (evento 24).



inibe a participação popular.

DEFESA – Considerando a orientação do Tribunal, o Legislativo alterou o horário das audiências públicas, que passaram a ser realizadas no período noturno. A última reunião diurna ocorreu em novembro de 2020.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

- Ausência de parâmetros objetivos na identificação das ações do denominado “Processo Legislativo”, sem que haja coerência entre a meta estipulada e a natureza do programa/ação.

DEFESA – A Câmara elabora seu planejamento e orçamento de acordo com as orientações técnicas do Executivo Municipal, responsável por tais ações, considerando que, muito embora autônoma, não possui setor específico para realizar tarefas mais complexas. É possível observar o cumprimento de metas por se tratar apenas de um programa de governo, isto é, aquele definido com a denominação “Processo Legislativo”, cujos atributos e elementos foram incluídos nos dados remetidos ao Sistema Audep. No âmbito do referido programa, grande parte das tarefas desenvolvidas é de apoio administrativo, uma vez que as atividades finalísticas são, em sua maioria, de responsabilidade do Executivo. O único programa do Poder Legislativo não tem período determinado, pois é de caráter continuado.

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios periódicos não indicam impropriedades verificadas, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa.

DEFESA – O Controlador Interno entendeu que as impropriedades verificadas não seriam dignas de nota. Contudo, o responsável será informado sobre o entendimento da Corte para que promova melhorias



do Sistema de Controle Interno atual.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Nomeação de servidor para cargo em comissão de Assessor Jurídico Legislativo, cujas atribuições correspondem aos serviços de necessidade permanente da Câmara e, portanto, o meio correto de contratação seria por meio de abertura de competente e regular concurso público, nos termos constitucionais e legais.**

DEFESA – As atribuições do Assessor Jurídico Legislativo têm estreita relação com as atividades parlamentares, cuja essência é política e pautada na confiança, enquanto as atribuições do Procurador Jurídico são de natureza meramente técnica e burocrática. Muito embora o cargo de Procurador Jurídico tenha sido criado pela Resolução nº 03/2019, em razão da pandemia não foi possível a realização do respectivo concurso público.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- **Desatendimento à Lei de Acesso à Informação.**

DEFESA – A Câmara adotará as providências necessárias para regularização da situação.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- **Descumprimento às recomendações da Corte.**

DEFESA – Em razão de recomendação constante dos autos do processo TC-005840.989.16-4, que abrigou o exame das contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara, por meio da Resolução nº 03/2019, criou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o cargo de Procurador Jurídico. Contudo, em face da pandemia, não foi possível a realização do respectivo concurso público para provimento do cargo.

Por solicitação de Ministério Público de Contas (evento 48), o Presidente da Edilidade foi convocado² a manifestar-se sobre o acúmulo remunerado de mandato eletivo de dois Vereadores com cargo público no Executivo Municipal local.

Em sua resposta (evento 65), o responsável argumenta que a tese de incompatibilidade de atribuições não deve prosperar, pois a carga horária de ambos os Vereadores no Executivo Municipal é compatível com o exercício das respectivas atribuições na Câmara, pois as sessões ordinárias são realizadas no período noturno³.

O d. **Ministério Público** (evento 73) opinou pela irregularidade das contas (art. 33, III, alíneas "b" e "c", com aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93), tendo em vista a manutenção de Assessor Jurídico em comissão em vez de Procurador Jurídico Efetivo (item B.5); e incompatibilidade de atribuições por parte de 2 (dois) Edis em virtude do exercício simultâneo do mandato eletivo com cargo público junto à Prefeitura local, percebendo ambas as remunerações, em prejuízo ao pleno desempenho das atividades inerentes ao mandato, aos princípios da administração pública e à autonomia dos Poderes (item B.5.2).

² Notificação publicada no Diário Oficial em 09 de outubro de 2021 (evento 57).

³ Conforme Declaração emitida pela Câmara, em 30 de março de 2021 (evento 65.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O *Parquet* recomenda que a Câmara adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão do Legislativo a fim de incentivar a participação popular nas audiências públicas, sem prejuízo do aprimoramento das metas e indicadores relativos aos programas e ações do Legislativo (itens A.1 e A.2); adotar medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno (item A.3); cumprir as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, em especial quanto à Lei nº 12.527/2011 (item D.1); e atender às recomendações do Tribunal (item E.3).

Registro dos julgados precedentes⁴:

Exercício	Processo	Decisões
2018	TC-004885.989.18-6	Regulares Diário Oficial – 22 de outubro de 2020
2017	TC-005840.989.16-4	Regulares com ressalvas Diário Oficial - 24 de maio de 2019
2016	TC-004650.989.16-3	Regulares com ressalvas Diário Oficial – 02 de julho de 2019

É o relatório.

GCECR
FSS

⁴ Obs.:TC-005226.989.19-2, referente às contas de 2019, em trânsito pelo MPC.



TC-003574.989.20-8

VOTO

Os demonstrativos anuais que instruem os autos apontam para o equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos, atenção aos limites fixados às despesas legislativas e conformidade dos registros contábeis e patrimoniais.

O pagamento de subsídios aos Agentes Políticos respeitou os ditames constitucionais. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização averiguou que dois Edis exercem, de forma concomitante ao mandato eletivo, cargo público remunerado no Executivo Municipal. Em que pese a posição do d. Ministério Público, considero que as razões apresentadas pela Vereança podem ser acolhidas, pois havendo compatibilidade de horários, não há óbices para que o Vereador perceba as vantagens de sua função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, consoante estabelece o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, despesas de pessoal consumiram 2,71% (R\$ 551.128,60) da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁵.

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despendeu o órgão, também, 50,53% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal⁶.

Em observância ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (7%)⁷, o total de despesas do Legislativo perfaz 6,01%. As transferências do Executivo à Edilidade somaram R\$ 900.000,00 (novecentos mil Reais), com restituição do equivalente a 5,12% da receita total (R\$ 46.102,02).

A inspeção aponta nomeação de servidor para ocupar cargo de Assessor Jurídico Legislativo e que as respectivas atribuições, definidas por meio da Resolução 01/2020, correspondem a serviços de necessidade permanente do Órgão, devendo, portanto, ser desempenhadas por servidor provido mediante concurso público. Ressaltou, também, que foi criado cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual encontra-se vago.

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁶ Art.29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



A Câmara, em sua defesa, alega que referida nomeação ocorreu em conformidade com o previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pois as tarefas estão relacionadas com a rotina parlamentar e devem ser desempenhadas por funcionário de confiança, que defenda as mesmas diretrizes políticas e de gestão adotadas pela autoridade pública nomeante. Já o Procurador Jurídico, cargo criado por meio da Resolução 03/2019 e admitido mediante concurso público – ainda vago em razão da pandemia – tem por atribuição desenvolver atividades de natureza técnica e burocrática.

É possível aceitar as justificativas prestadas pelo Legislativo, em especial porque não há sinal de prejuízo ao erário decorrente dessas decisões, de natureza iminentemente discricionárias.

Quanto às restrições relacionadas ao último ano de mandato, a Fiscalização atestou o cumprimento dos artigos 21, inciso II⁸, (despesa de pessoal nos 180 dias finais) e 42⁹ (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020). II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

⁹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 545.013,75	R\$ 19.634.325,64	2,7758%	2,7758%
07	R\$ 547.271,87	R\$ 19.428.816,08	2,8168%	
08	R\$ 548.831,23	R\$ 19.801.509,25	2,7717%	
09	R\$ 547.342,97	R\$ 20.386.022,24	2,6849%	
10	R\$ 542.585,56	R\$ 20.667.635,59	2,6253%	
11	R\$ 542.354,59	R\$ 20.843.865,38	2,6020%	
12	R\$ 551.128,60	R\$ 20.323.992,82	2,7117%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,06%

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 65.440,10
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ -
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ -
Liquidez em 30.04		R\$ 65.440,10
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ -
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ -
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ -
Equilíbrio em 31.12		R\$ -

Sobre os achados de inspeção referentes ao "Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo" (A.2), "Controle Interno" (A.3) e "Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência" (D.1), cabe encaminhar recomendações ao Legislativo para que aprimore metas e indicadores relativos aos programas e ações do Legislativo, adote medidas necessárias ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno e cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, em especial quanto à Lei nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os demais apontamentos (A.1 e E.3) foram objeto de satisfatórias justificativas, portanto aconselhável o acompanhamento em futuras inspeções.

Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁰, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, relativas ao exercício de 2020, dando-se **quitação ao responsável**, Senhor Douglas Henrique Romão Jorge, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.¹¹

É como voto.

GCECR
FSS

¹⁰ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹¹ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.